



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO**

ADRIANA APARECIDA DOS ANJOS CORREIA

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma análise à
luz do modelo associativo de proteção e assistência ao condenado – APAC.**

**NATAL-RN
2023**

ADRIANA APARECIDA DOS ANJOS CORREIA

REINCIDÊNCIA CRIMINAL X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma análise à luz do modelo associativo de proteção e assistência ao condenado – APAC.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção da graduação em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo.

NATAL-RN

2023

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A599r Anjos Correia, Adriana Aparecida
Reincidência criminal X dignidade da pessoa humana:
uma análise à luz do modelo associativo de proteção e
assistência ao condenado - APAC de proteção. / Adriana
Aparecida Anjos Correia. - Natal, 2023.
28p.

Orientador(a): Prof. Esp. Bruno José Azevedo.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Dignidade da pessoa humana. 3.
Reincidência criminal. 4. Sistema prisional brasileiro. 5.
Método APAC. I. Azevedo, Bruno José. II. Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

ADRIANA APARECIDA DOS ANJOS CORREIA

REINCIDÊNCIA CRIMINAL X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma análise à luz do modelo associativo de proteção e assistência ao condenado – APAC.

Artigo Científico apresentado à banca avaliadora dos Trabalhos de Conclusão de Curso, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. Linha de pesquisa: processo penal, jurisprudências e entendimentos doutrinários.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof.º xxxxxxxxxxxxxx

Prof.º xxxxxxxxxxxxxx

Prof.º xxxxxxxxxxxxxx

REINCIDÊNCIA CRIMINAL X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma análise à luz do modelo associativo de proteção e assistência ao condenado – APAC

Adriana Aparecida dos Anjos Correia¹

Bruno José Souza de Azevedo²

RESUMO

Este trabalho objetiva estudar a dignidade da pessoa humana e a reincidência criminal sob a luz do método APAC – Modelo Associativo de Proteção e Assistência ao Condenado. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, além de consulta a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, entre outras legislações e obras doutrinárias, com a visão de autores importantes no direito, incluindo ainda a pesquisa em artigos científicos no âmbito jurídico principalmente os especializados em direito penal e direitos humanos, com diversos pontos de vista sobre o assunto. Encontra-se dividida didaticamente em seis tópicos. Inicialmente, trazendo a história das penas ao longo tempo. O segundo tópico abordando as teorias das penas. No terceiro tópico aborda-se à reincidência criminal enquanto produto do sistema prisional brasileiro. O quarto tópico trata do exercício da dignidade humana como elemento central do método APAC. O quinto tópico demonstra a dignidade como instrumento de redução da reincidência penal. É possível analisar como o fracasso na ressocialização é fator determinante para altos índices de reincidência. Encerrando, o sexto tópico traz as jurisprudências quanto ao emprego do método APAC e algumas decisões judiciais acerca das atividades executadas sob o referido método.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; reincidência criminal; sistema prisional brasileiro; método apac.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, do Campus de Natal – UERN/CAN. E-mail: adrianacorreia@alu.uern.br

² Docente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, do Campus de Natal – UERN/CAN. E-mail: bruno_azevedo@hotmail.com

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO; 2 – EVOLUÇÃO DA PENA AO LONGO DA HISTÓRIA; 3 – AS TEORIAS DA PENA: 3.1 –TEORIA RETRIBUTIVA 3.2 – TEORIA PREVENTIVA 4 - A REINCIDÊNCIA CRIMINAL ENQUANTO PRODUTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO; 5 – O EXERCÍCIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ELEMENTO CENTRAL DO MÉTODO APAC; 6 – DIGNIDADE COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA PENAL; 7 - JURISPRUDÊNCIAS QUANTO AO EMPREGO DO MÉTODO APAC; 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS; 9 - REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a relevância de uma realidade jurídico-social no que se refere à aplicação da pena no Sistema Penal Brasileiro, desenvolvendo análises sobre os panoramas gerais da função social da pena destacando a imprescindibilidade da ressocialização do indivíduo prevista na Lei nº 7. 210/84 que institui a Lei de Execução Penal.

Este trabalho buscou responder as seguintes questões: Mesmo com a evolução das penas, quanto a sua aplicação, essas mudanças alcançaram de fato os apenados? Os direitos desses apenados estão sendo realmente reconhecidos? Com o aparecimento de penas mais moderadas, esses agentes conseguiram encontrar seus lugares no retorno à sociedade?

Mesmo que o propósito da pena seja corrigir o apenado quanto a um delito que ele venha a ter praticado, de forma alguma é aceitável que ele venha a sofrer punições humilhantes, que venha a ser submetido a tratamentos desumanos. A pena deveria ser aplicada com o propósito de corrigir e ressocializar.

Fica claro que a normas e disposições legais estão, neste caso, em sua maioria apenas “no papel”. Pois quando se acessa a realidade dentro do sistema carcerário brasileiro, presenciavam-se situações degradantes e humilhantes que nos remetem facilmente ao sistema prisional da Antiguidade, quando os apenados eram colocados em celas em condições insalubres, eram submetidos a castigos físicos sem nenhuma dignidade e nem o mínimo de preocupação com a pessoa humana. Tratava-se apenas de um depósito de pessoas, onde não havia nenhuma preocupação em devolver esse cidadão ressocializado à sociedade.

A Lei de Execução Penal (LEP), por exemplo, resguarda grande parcela desses direitos e deveres que são constantemente violados. A realidade confronta a

ideia de que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida atendendo prontamente ao princípio da dignidade humana e qualquer punição descabida, cruel ou degradante que possa ser aplicada, corre o risco de atentar contra o princípio da legalidade.

Com o intuito de buscar alternativas que visem minimizar a reincidência e de fato produzir uma ressocialização eficiente, apresenta-se como opção a ideia da implementação do método APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO), que consiste na valorização do ser humano, que tem como concepção que todo ser humano é recuperável.

Este modelo de associação penitenciária mantém uma metodologia fundamentada na garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, no respeito à integridade moral e física e baseia-se na aplicação da LEP, quando garante ao detento assistência jurídica e psicológica, acesso à educação e a saúde objetivando a humanização do sistema prisional, oferecendo ao apenado novas oportunidades, tentando deste modo reduzir a reincidência e possibilitar a efetiva reintegração social.

2. EVOLUÇÃO DA PENA AO LONGO DA HISTÓRIA

Para tratar de reincidência criminal é necessário trazer esclarecimentos iniciais acerca dos modelos de penas que surgiram ao longo do tempo, a chegada ao modelo carcerário atual e como esse modelo é determinante para os níveis de reincidência criminal atual.

Partindo do pressuposto da necessidade de contextualização sobre o que é pena, Abbagnano (1999)³ nos esclarece que pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração.

Trata-se de uma tarefa difícil determinar com exatidão o início do aparecimento da pena, diversos doutrinadores demonstram como ponto inicial com o aparecimento do próprio homem, outros afirmam que a pena surgiu com a ideia de sociedade.

³ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

Bitencourt (2012) nos chama atenção de que, não devemos nos prender a qualquer marco temporal da criação da pena, visto ser tão remota como a existência da própria civilização.

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem que se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo. As contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo se encontra cheio de espinhos. Por tudo isso, não é uma tarefa fácil. Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, como magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatores principais. Porém, são insuficientes. A carência de continuidade é quase total. Há muitos exemplos. Os retrocessos, a dificuldade de fixar indicadores e perseguir sua evolução, a confrontação das tendências expiatórias e moralizadoras (estas últimas nem sempre bem definidas) dificultam qualquer pretensão narrativa de ordem cronológica. Um bom exemplo dos retrocessos referidos é a própria aparição da “prisão-pena”, que ocorre em fins do século XVI, para depois ficar sepultada nos dois séculos seguintes. (BITENCOURT 2012, p. 567)⁴

Exatamente como a história dos povos, a pena atravessou um processo evolutivo em conformidade com o surgimento das novas civilizações. De acordo com o aparecimento de novas necessidades dessas sociedades, surgiam conceitos e ideias sobre quais objetivos deveriam ser alcançados com imputação das penas, adaptando-as como tentativa de repreensão a atos criminosos.

Também para Masson, quem se disponibilizar a estudar a história da pena, se verá confundindo-a com a própria história, sem poder negar que uma surge em razão da outra.

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. (MASSON 2011, P.53).⁵

Em se tratando do seu contexto histórico, a pena sempre esteve associada a castigos físicos e tormentos psicológicos, ou seja, extrema violação a integridade física e psicológica do condenado, como descreve Souza (2013):

⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V.1, 2012;

⁵ MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado. parte geral. vol.1:4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

Durante muito tempo, nas antigas civilizações a pena era executada de forma diversa, predominava como forma de castigo, a maior parte delas ocorria em locais insalubres, os encarceramentos eram subterrâneos e não havia condições mínimas de segurança. No entanto, como uma espécie de fase preliminar o encarceramento era feito principalmente por poços e masmorras, conseqüentemente a aplicação das penas, se transformou no principal retorno penológico. (SOUZA, 2013)⁶

Além disso, transpassavam a esfera da pessoa do infrator para também atingir sua família, até mesmo sua tribo, ocasionando, em diversas vezes, conflitos, guerras, até mesmo a dizimação da tribo oponente.

Percebe-se que além do caráter desumano da pena, havia ainda o fator da desproporcionalidade. Condenar a morte, por exemplo, alguém que descumpriu as regras de um determinado grupo mostrava claramente o quão desproporcional eram as penas em seus primórdios como discorrem Capez e Bonfim (2004):

Não havia senso de justiça, a reação era puramente instintiva e normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade quanto ao revide, reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43).⁷

Dentre esses e outros motivos, começaram a aparecer movimentos que buscavam tornar estas penas mais proporcionais, mais justas, ao menos para os moldes da época. Como preconiza Masson (2011), objetivando evitar as iminentes dizimações de tribos, surge a Lei do Talião, que mesmo que atualmente pareça cruel e desproporcional, muitos doutrinadores enxergam como um marco da proporcionalidade da pena, naqueles tempos.

Masson salienta que nesse período surge a Lei do Talião, com objetivo de evitar a dizimação de um grupo, pois proporcionava uma punição mais proporcional ao agravo cometido pelo infrator. Se por um lado não afastou a violência da repulsa, por outro teve o mérito de conferir-lhe a noção de dimensão, evitando o aumento incontido do conflito inicial. Com essa nova configuração penal, os crimes mais horrendos poderiam ser separados pecuniariamente, desde que a vítima fosse indenizada pelo algoz. Assim, a pena passou a ser individualizada, recaindo toda a culpa na pessoa que cometesse o crime. Muitas vezes de forma cruel. Nesse período a

⁶ SOUZA, Ana Paula. Função Ressocializadora Da Pena. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>. Acesso em 20 fev 2023.

⁷ CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004;

indenização passou a ser uma boa solução para evitar atrocidades. (MASSON, 2011)⁸

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2015) assevera:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. (Bitencourt, 2015, p. 73).⁹

Também Beccaria exprime seu pensamento acerca da evolução das penas:

Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem só por seus interesses está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejará, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens. Sendo a multiplicação do gênero humano, embora lenta e pouco considerável, muito superior aos meios que apresentava a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e se cruzavam de mil maneiras, os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunir-se. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. (Beccaria, 2003).¹⁰

Mais adiante, outra mudança significativa ocorreria na forma de aplicação das penas. Bitencourt (2012) disserta que com o início da idade moderna, o Estado se organiza no que se refere ao direito de punir, visando a substituição das penas de morte por penas privativas de liberdade.

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda Europa. [...] As guerras religiosas tinham arrancados da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam de esmolas, do roubo e assassinatos. [...] Tudo isso logo cresceu desmesuradamente. Este fenômeno se estendeu por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que, ante a tanta delinquência, a

⁸ MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado. parte geral. vol.1:4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 21ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2015.

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicá-la a tanta gente (Bitencourt, 2012, p. 572).¹¹

Dessa forma, o Estado com o intuito de conter a criminalidade, necessitou buscar outras medidas.

Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados (Bitencourt, 2012, p. 572).

Nesse novo contexto, as penas aplicadas e as prisões seguiram para os moldes conhecidos atualmente, por meio de ações significativas, trazendo mudanças para a implementação, de fato, das penas privativas de liberdade e construção de prisões estruturadas para esse tipo de atividade.

Assim, o objetivo era retirar das penas o estigma de humilhação física e moral do apenado. Criou-se a lei penal objetivando alcançar o caráter preventivo do delito e da ressocialização do sujeito.

No Brasil, o Código Penal em seu Artigo 32, menciona três espécies de pena, são elas: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

3. AS TEORIAS DA PENA

Considerando o surgimento do Estado Liberal, em que não era mais possível utilizar como justificativa das penas a vontade divina com o intuito de justificar sua crueldade e finalidade.

Os teóricos da época começaram a elaborar teorias mais racionais para os propósitos da aplicação das penas e sua natureza, buscando assim fundamentos éticos, jurídicos e filosóficos sobre a existência dessas, e assim legitimar a sua aplicação pelo Estado, sendo agrupadas em duas teorias antagônicas: a retributiva e a preventiva.

3.1. Teoria Retributiva

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral: 17ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conforme tal teoria, a pena deve ser imposta pelo fato de o indivíduo ter delinquido, a ação de punir parte do pressuposto que foi praticado um crime e que o autor deve ter uma pena imposta para pagar por sua culpabilidade e não com o intuito de evitar o cometimento de uma nova falta.

Dessa forma a teoria retributiva se pauta na retribuição de um mal com outro mal e esse mal, para a tentativa de controle da sociedade, faz-se essencial. “A pena é um fato que é aceito pela coletividade visto ser algo iminente e natural para quem comete um delito.” (Greco, 2017).¹²

As críticas existentes a teoria retributiva se apoiam ao fato de que elas apenas se manifestam sobre a existência da pena e não avalia os efeitos dessa no meio social. Assim, não há a preocupação em estabelecer pressupostos de punibilidade. Com esse raciocínio, preconiza Gouvea:

apesar de a retribuição ser a ideia central do direito penal, a pena não pode se limitar em apenas retribuir a culpa, mas deve ser também um instrumento para alcançar uma finalidade de maior proteção dos bens jurídicos, tendo a proporcionalidade como fenômeno de equilíbrio possível. (GOUVEA, 2020, p. 11).¹³

3.1. Teoria Preventiva

Surgindo como crítica à teoria retributiva, a teoria preventiva entende na pena uma forma de atuar junto a sociedade na busca da prevenção e utilidade da pena. Desse modo, a pena para os adeptos da teoria deveria prevenir a ocorrência de novos delitos, bem como impactar o corpo social no sentido de repelir a possibilidade de cometer o crime, por meio da intimidação ou coação psicológica. (PRADO, 2004).¹⁴

Esta corrente teórica, entende dois tipos de pena: a de prevenção geral e a de prevenção especial. A primeira, trata-se de um tipo de penalidade que acena para a sociedade como um alerta para o tipo de punição a que determinada ato criminoso pode levar. Já a de prevenção especial direciona-se ao cidadão e sua

¹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, V.3. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2017.

¹³ GOUVEA, Carolina Carraro. **Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 6, n. 2, p. 01 – 17, Jul/Dez. 2020.

¹⁴ PRADO, Luiz Régis. Teoria dos fins da pena: breves reflexões. Revista dos Tribunais Online Ciências Penais, v. 0, p. 143, janeiro de 2004.

determinação é que este seja retirado do convívio social, com o intuito de ressocializá-lo ou readaptá-lo.

A Teoria Relativa da Pena está ligada ao caráter preventivo existente no Direito Penal, preocupando-se em, ao estabelecer uma pena, focar na reeducação do infrator e em desencorajar que outros indivíduos pratiquem determinados delitos.

Gamil Föppel El Hireche, em sua obra imprescindível à análise do assunto, explica que:

“Superadas as teorias absolutas, compete, agora, fazer o estudo das chamadas teorias relativas, que buscam uma finalidade para a pena, razão pela qual esta deixa de ser um fim em si mesma, passando a ser vista como algo instrumental: passa a ser um meio de combate à ocorrência e reincidência de crimes, é notadamente uma perspectiva utilitarista.” (Hireche, 2004).¹⁵

4. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL ENQUANTO PRODUTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É importante ressaltar que atualmente o sistema prisional brasileiro encontra-se decadente, com problemáticas crescentes, destacando-se a superlotação no sistema carcerário, as péssimas condições físicas das cadeias, condições de higiene degradantes, subumanas, seres humanos amontoados como em um depósito. Nessas condições o sistema apresenta-se ineficaz, incapaz de cumprir seu papel de recuperar e ressocializar os apenados.

Desse modo, em circunstâncias tão adversas torna-se uma tarefa quase impossível a promoção da ressocialização que tenta preparar o indivíduo para o retorno ao convívio social. Assim, a pena privativa de liberdade em tais condições não pode desempenhar sua função social que é reeducar, ressocializar e reingressar esses sujeitos à sociedade.

A questão relevante não é apenas punir o transgressor, mas que ao puni-lo, estejam disponíveis práticas que permitam seu retorno à sociedade sem que este volte a cometer novos crimes. A reincidência criminal tem se tornado um enorme desafio a ser combatido.

¹⁵ HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22.

A reincidência criminal acontece quando o agente, depois de ter sua condenação transitada em julgado por um determinado crime, pratica um novo delito, desde que não tenha decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática dessa nova transgressão.

Na avaliação de Damásio (2013) a origem e conceito de reincidência são assim apresentados:

Reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime. (...) A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso." (JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611)¹⁶

O Código Penal, em seu artigo 63, define o que é reincidência, nos seguintes termos: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."¹⁷

Segundo Capez¹⁸, a natureza jurídica da reincidência é de circunstância agravante genérica, cujo caráter é subjetivo ou pessoal, de modo que não se comunica aos eventuais partícipes ou coautores. Assim prescreve o artigo 30 do Código Penal: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".

O termo "reincidência" no Brasil pode ser utilizado de quatro maneiras diversas, sendo elas:

a) Reincidência genérica: considera o indivíduo que comete mais de um crime, a despeito de haver ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é a situação de vários presos provisórios, que passam pelo sistema prisional, sendo, no fim, inocentados.

¹⁶ JESUS, Damásio de. Direito Penal – Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 de fev 2023;

¹⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

b) Reincidência legal: é o tipo de reincidência disposta na Lei de Execução Penal (LEP), que leva em conta a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.

c) Reincidência penitenciária: acontece quando um apenado retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando o agente volta ao sistema penitenciário depois de já ter cumprido pena em um estabelecimento penal.

d) Reincidência criminal: passa-se quando o agente tem mais de uma condenação, sendo totalmente independente do prazo legal definido pela legislação brasileira.

De acordo com o previsto em lei, é possível entender o que é e em que condições ela pode ser aplicada, mas a reincidência é, sem sombra de dúvidas, o resultado da decadência do sistema penitenciário, que não aponta apenas para a falta de políticas públicas, demonstra ainda a falta de elaboração e organização da estrutura penitenciária, resultando assim em problemáticas como superlotação nas cadeias, falta de material humano qualificado para trabalhar diretamente com o apenado, o que poderia se tornar um fator decisivo em sua ressocialização.

Este também é o entendimento de Maria Júlia Oliveira (2014):

A falência do sistema penitenciário brasileiro é resultado do colapso dos diversos aspectos que o compõem, uma vez que as condições de sobrevivência no cárcere são totalmente degradantes, atentando contra o basilar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o sistema prisional ao longo dos tempos tem se demonstrado incapaz de cumprir as medidas básicas de reabilitação do apenado, ou seja, o crime cresce de maneira descontrolada e a ressocialização do preso é o que menos ocorre, visto que os índices de reincidência carcerária só têm aumentado. Percebe-se, com isso, o imenso contraditório existente entre o que é previsto no texto constitucional e a realidade cruel e desumana do cumprimento das penas nas prisões brasileiras, pois o indivíduo é tratado de forma degradante. Dessa maneira, o processo falimentar do sistema penitenciário no país é creditado à dimensão da população carcerária, e à falta de investimento nas casas prisionais, ora por falta de recursos do ente estatal e também por total falta de interesse deste em investir na melhoria da qualidade de vida dos apenados. (OLIVEIRA, 2014)¹⁹

¹⁹ OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-apanado-atraves-do-trabalho-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 22 de fev de 2023;

Diante de tantas flagrantes violações aos direitos fundamentais dos apenados, o Supremo Tribunal Federal – STF ao ser provocado por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347, corroborou com o entendimento da tese do Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, reconhecendo o estado de caos do sistema prisional brasileiro.

Informativo nº 798 do Supremo Tribunal Federal:

PLENÁRIO - Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, “estado de coisas inconstitucional”, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades [...]. Requeria-se, finalmente, que fosse determinado: g) ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; e h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos — v. Informativos 796 e 797. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347)²⁰

Em busca de maiores informações e dados sobre a questão da reincidência criminal, o Departamento Penitenciário Nacional realizou pesquisa utilizando como base o período de 2010 a 2021 e lançou **relatório prévio sobre reincidência criminal no Brasil** feito em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

De acordo com o site da Secretaria Nacional de Políticas Penais, esse estudo foi realizado com base em informações disponibilizadas pelo DEPEN a partir de dados de movimentação de presos, sendo utilizados ainda indicadores elaborados e baseados em sentenças proferidas por tribunais em processos criminais, dados da Receita Federal, SUS, entre outros órgãos.

²⁰ STF – Supremo Tribunal Federal. Informativo Nº 798. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> Acesso em 22 de fev de 2023;

O relatório “**Reincidência Criminal no Brasil**” foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, há dados nacionais e dados por Estado pesquisado.

Para o estudo, foram definidos conceitos de indivíduos reincidentes e de reincidência e foram identificadas características mais relevantes acerca dos ingressos e egressos das unidades prisionais através de indicadores como: características demográficas básicas como perfil de idade, sexo, raça, local de nascimento; características sociais como nível de escolaridade, perfil de ocupação e renda no mercado de trabalho e histórico de acesso a programas sociais federais; histórico de casos nas justiça comum, criminal, federal e estadual; indicadores de mortalidade; Indicadores de empreendedorismo e recebimento de benefícios sociais.²¹

Ainda conforme o site, o gráfico abaixo traz a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Definição de Reincidência.	Amostra.	Período Avaliado.	% que reincide em até 1 ano.	% que reincide em até 2 anos.	% que reincide em até 3 anos.	% que reincide em até 5 anos.	% que reincide no período avaliado.
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída.	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%

²¹ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo.> Acesso em 22 de fev de 2023;

4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída.	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

FONTE: SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS.²²

5. O EXERCÍCIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO ELEMENTO CENTRAL DO MÉTODO APAC

Visando uma alternativa ao sistema penitenciário convencional, em 1974, um grupo de voluntários cristãos, tendo como líder o advogado e jornalista Mário Ottoboni, iniciou o desenvolvimento de um projeto direcionado à recuperação de condenados, objetivando suprir a deficiência do Estado. Com este propósito, começaram o trabalho no Presídio de Humaitá, em São José dos Campos/SP, que batizaram de APAC (Amando ao Próximo Amarás a Cristo).

Ao receber personalidade jurídica, a APAC tornou-se Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, atuando como órgão parceiro da Justiça e da Segurança na execução da pena. Trata-se de uma ONG, sendo uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica própria e tempo de duração indeterminado.

Inicia-se assim a história da APAC, que vem se destacando pelos seus métodos de restauração das penas privativas de liberdade à sua finalidade: a ressocialização do apenado.

Na opinião de Zeferino (2013, p. 56):

A APAC surge embasada na Lei de Execução Penal, pautando-se por um novo enfoque no cumprimento da pena, executando a liberdade progressiva, priorizando a reeducação do encarcerado que desempenhar os requisitos preliminarmente estabelecidos. A cada etapa cumprida dos

²² SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em 22 de fev de 2023;

estágios estabelecidos, o encarcerado passa a ter um acesso maior à liberdade. Sua liberdade é conquistada a partir da inserção, da aceitação da proposta metodológica, desempenho satisfatório, disciplina e confiança.²³

A APAC trabalha ao lado do Estado, de acordo com o previsto em seu Estatuto Social. No entendimento de seu fundador, a APAC “protege a sociedade devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la”. (Ottoboni, 2001)²⁴.

Ainda nas palavras de Mário Ottoboni:

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade.²⁵

De acordo com o parecer de Ottoboni, é imprescindível matar o criminoso e assim salvar o homem. Não promove resultados somente prender e não ressocializar. A elaboração de um novo caráter faz parte do método apaqueano e, dessa forma, surgirá um novo homem para a sociedade após a sua saída da prisão.

Nessas associações, os apenados têm tratamento totalmente diverso do que é visto nos presídios comuns. São tratados como recuperandos e chamados pelo próprio nome, numa manifestação de respeito, reforçando a valorização como cidadão e como pessoa. Os serviços nas unidades são prestados por voluntários, sendo remunerado apenas o trabalho administrativo e as famílias participam do dia a dia desses recuperandos, numa rotina sem armas, sem criminalidade.

Conforme descreve Pinto (2012)²⁶, o método APAC é uma notável exceção aos desvios que, insistentemente, se constata nos estabelecimentos penitenciários tradicionais, em que a reinserção do condenado na sociedade não ultrapassa uma singela formalidade.

²³ ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal - APAC. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A Execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 55-63.

²⁴ OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

²⁵ OTTOBONI, Mario. Vamos matar o criminoso? 3.ed. São Paulo: Ed. Paulinas, 2006. p. 29.

²⁶ PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A Execução Penal à Luz do Método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

O público-alvo do Método APAC é bastante abrangente, embora a Instituição tenha critérios específicos para aceitação de candidatos. São aceitos, podendo ser transferidos para cumprimento de pena na Instituição os presos condenados à pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, não importando o crime pelo qual foram condenados e nem a duração da pena.

A transferência depende de ato motivado do juiz da execução, sendo ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária. Porém, não será admitido o ingresso em CRS (Centro de Reintegração Social) de qualquer sentenciado que já não estiver cumprindo pena em estabelecimento prisional subordinado à Seap.

TJMG, por meio de sua Presidência e da Corregedoria- Geral de Justiça, publicou a Portaria Conjunta 538/PR/2016. Conforme o documento, os presos que desejarem ser transferidos para um Centro de Reintegração Social (CRS) administrado pela Apac deverão manifestar interesse na transferência, por escrito ou em ato processual, devidamente documentado, e o propósito de se ajustar às regras do CRS. Deverão ainda manter vínculos familiares ou sociais atuais na região do Estado em que estiver sediado o centro, mesmo que o local da prática do delito tenha sido outro.²⁷

O método APAC²⁸ se baseia em 12 elementos que são vistos como imprescindíveis para a recuperação do apenado são eles:

- a)** participação da comunidade- apenas a comunidade é capaz de implementar o método nas prisões e se unir a sociedade em prol deste ideal;
- b)** recuperando ajudando recuperando- o apoio mútuo entre os internos é imprescindível para a convivência harmoniosa em comunidade. Dessa forma, aprendem a respeitar o semelhante;
- c)** trabalho- elemento importante da proposta, deve ser implementado em conjunto com outros elementos;
- d)** religião- Respeitando os diferentes credos, a religião pautada na ética é elemento fundamental para a transformação moral do apenado;

²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/393273704/tjmg-regulamenta-transferencia-de-sentenciados-para-as-apacs>. Acesso em 04 de abril de 2023.

²⁸ FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. O que é APAC. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 23 de fev de 2023;

- e)** assistência jurídica- o conhecimento sobre o andamento de seu processo e a orientação jurídica traz confiança ao apenado;
- f)** assistência à saúde- é oferecida ao apenado assistência médica, psicológica e odontológica;
- g)** valorização humana- princípio fundamental do método APAC. Com a elevação da autoestima do recuperando, mostrando que nenhum indivíduo é melhor que outro e fazendo-o acreditar em sua própria felicidade. A educação também é um ponto importante no processo de valorização;
- h)** família- é o pilar da recuperação do apenado. O método APAC se empenha em restaurar os laços familiares, a participação familiar é ponto chave no processo de inserção social;
- i)** voluntário e sua formação- o trabalho desenvolvido na APAC é totalmente voluntário. Somente o trabalho na área administrativa é remunerado. O voluntário recebe um curso de formação para atuação na unidade apaqueana.
- j)** centro de Reintegração Social- através da APAC, criou-se o CRS, com três pavilhões onde são instalados os diferentes regimes, respeitando a execução penal;
- k)** mérito- acompanha-se o comportamento prisional do recuperando, para que seja beneficiado, caso tenha mérito com a progressão de regime;
- l)** jornada de libertação com Cristo- promove-se anualmente um encontro com palestras, meditações e testemunhos dos recuperandos, com o intuito de encorajar o apenado a adotar uma nova filosofia de vida;
- m)** a proposta do método ao recuperando e a sociedade civil é que o crime cometido seja esquecido ao entrar no estabelecimento prisional, e que por meio da valorização humana e da religião haja o resgate e a recuperação do homem que existe no transgressor;

Todos os passos trazidos como integrantes do método APAC tem como pontos convergentes a busca de ressignificar a vida do apenado, recuperar a dignidade do indivíduo. Se sentir digno novamente perante a sociedade e aos seus, fortalece o indivíduo a o ajuda a se reerguer.

Conforme as palavras do professor Sarlet (2001, p.60) esse é o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana:

“(...) é a qualidade intrínseca e distintiva da cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”²⁹

No contexto da passagem da obra de Beccaria (2003, p. 26) a descrição do tratamento digno e humano:

“À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se como provas mais fracas para pedir a prisão.”³⁰

Nas palavras de Pinto³¹ (2013, p. 18-19), “Sentenciados a perderem a liberdade, e somente ela, os condenados em sentença penal têm lutado para conseguir aquilo que nenhuma decisão judicial lhes pode tirar: a dignidade.”

De acordo com o exposto, os estabelecimentos prisionais brasileiros têm trazido danos e prejuízos que seguem muito além do imposto nas sentenças, afrontando o artigo 3º da Lei de Execução Penal. “**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.³² O método APAC oferta ao reeducando condições plenas para o cumprimento da pena sem a perda da dignidade ou de qualquer outro direito que não seja sua liberdade. Sempre em concordância com o disposto em lei.

6. DIGNIDADE COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA PENAL

O notório autor Immanuel Kant (2011)³³ afirma que: “O homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas,

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

³⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

³¹ PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da lei de execução penal. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A Execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 15-24.

³² BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jul. 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 02 de mar de 2023;

³³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. 2ª reimpressão. São Paulo. Martin Claret. 2011.

pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo”. Ou seja, o homem não deve de forma alguma ser utilizado simplesmente como meio sem levar em conta que ele é, ao mesmo tempo, um fim em si mesmo.

Analisando a ideia de dignidade humana na concepção kantiana, é possível observar o quanto esse assunto se torna importante, porque não se trata de um mero pensamento sobre o comportamento dos homens, mas a elaboração de um pensamento onde o homem sabe que carrega em si um valor essencial, que reforça a ideia de que ninguém deveria ser tratado como algo que possui um preço ou algo que pode ser usado como meio.

Kant dispôs a dignidade como algo infinitamente valioso, tema incalculável e incomparável, sendo dessa forma algo que não se pode mensurar, acima de qualquer valor. Seguindo desse pressuposto, a dignidade é colocada como atributo fundamental ao homem para que seja assumidamente reconhecido como indivíduo com direitos e possa exercê-los tanto em coletividade como individualmente.

Nas palavras de Kant (2011), sua visão de dignidade:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011)³⁴

O ensinamento de Daniel Sarmiento (2000) rememora a responsabilidade do Estado, que não se refere apenas em não atentar contra a dignidade dos cidadãos, mas inclusive, na promoção de ações afirmativas que reforcem a garantia da dignidade deles.

O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também, o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc. (Sarmiento, 2000, p.71).³⁵

³⁴ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. 2ª reimpressão. São Paulo. Martin Claret. 2011.

³⁵ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana conteúdo, trajetórias e metodologia. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

O ilustre Ministro Barroso (2003) leciona sobre o princípio da dignidade, sua importância e abrangência:

O princípio da dignidade, que tem campo de incidência extremamente amplo, vincula o Estado e os particulares e envolve prestações positivas e negativas. Ele desempenha múltiplas funções em nosso ordenamento: é fundamento moral do Estado e do Direito, diretriz hermenêutica de todo o sistema jurídico, norte para a ponderação de interesses, parâmetro de validade dos atos estatais e privados, limite para o exercício de direitos, critério para a identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados na Constituição. A dignidade humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio em questão sobre a ordem jurídica e relações sociais (BARROSO, 2003).³⁶

Dessa forma, fica óbvio que a dignidade da pessoa humana, que é amplamente citada na Constituição Brasileira, não deve ser entendida somente como um princípio, trata-se de muito mais que isso, trata-se de fundamento constitucional, estando de fato além dos princípios, norteando os demais. Nada deveria ser normatizado sem a observância de fundamento tão importante.

Em se tratando de reincidência, fica extremamente claro que as condições oferecidas aos apenados atualmente não contribuem para que essas pessoas deixem o sistema prisional prontas para retornarem ao convívio social recuperadas. Se em nenhum momento durante o cumprimento de suas penas, tiveram seus direitos observados, sua dignidade respeitada.

É de grande importância a admissão das falhas existentes no sistema penitenciário brasileiro, mas ao buscar as melhorias necessárias, que a observância da necessidade de ser priorizada a função ressocializadora da pena esteja presente. Que se possa ofertar ao condenado uma recuperação que tenha como um de seus objetivos principais evitar a reincidência. Mas para isso, o apenado precisa encontrar um ambiente que resguarde sua dignidade. Ninguém se torna melhor se o lugar onde está não o incentiva a melhorar, não lhe dá condições para isso.

A ressocialização é um dos direitos assegurados aos presos no ordenamento jurídico criminal e nas garantias fundamentais, dentre os quais cabe destacar, o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há como alcançar a diminuição da

³⁶BARROSO, Luís Roberto. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

reincidência criminal sem investir no respeito a dignidade das pessoas apenadas. Nesse sentido Ribamar (2003) disserta que:

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. (RIBAMAR, 2003, p36 - 37)³⁷

É imperioso compreender que os índices de reincidência estão fortemente ligados ao mau desempenho da obrigação estatal de devolver a sociedade cidadãos ressocializados. Fandino Marino³⁸ esclarece que “a reincidência criminal representa o fracasso do esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação da sua exclusão”. (2002, p. 220)

O Estado não consegue garantir condições dignas a população fora do sistema carcerário, desse modo, essa condição só se agrava dentro dele. Como pensa Denise de Roure (1998):

“falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”. (Roure, 1998)³⁹

Torna-se imprescindível buscar soluções para o crescente abismo entre as condições em que o apenado cumpre a pena e a obrigação legal do Estado em proporcionar um ambiente favorável para a ressocialização dele, entre a necessidade do resgate da dignidade do apenado no sistema prisional e a realidade de humilhações e abandono vivenciada na pele no dia a dia desses cidadãos.

³⁷ SILVA, José Ribamar da. Prisão: Ressocializar para não reincidir. 2003. 60 fls. Monografia – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003, p. 36-37. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7066353-Prisao-ressocializar-para-nao-reincidir.html> Acesso em 01 de mar 2023.

³⁸ FANDINO MARINO, Juan Mario. Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal. Sociologias, Porto Alegre, n.8, p.220, dez. 2002. <https://www.scielo.br/j/soc/a/gKYkRgqWGtnYkHyp3HX45Zq/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 01 de mar de 2023.

³⁹ ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos. REVISTA CONSULEX. Ano III, nº 20, ago. 1998.

O método APAC mostra que existem caminhos alternativos para essas diversas problemáticas. É possível ofertar ao apenado um ambiente saudável para o cumprimento de sua pena, um lugar onde é possível o tratamento decente e o resgate da forma como o próprio apenado se vê, o resgate da sua dignidade.

A APAC não visa apenas à recolocação do condenado na sociedade, mas antes à sua mais profunda recuperação humana; uma recuperação que abranja a responsabilidade pela falta cometida e a consciência da necessidade de remiti-la. Mas, para que a pessoa tenha essa consciência, é necessário que antes alguém lhe estenda a mão e a ajude. Aí é que entra a virtude da misericórdia no método APAC. [...]

Por fim, se pôde ver que o método APAC busca, desde a sua fundação, justamente a vivência entre a justiça e a misericórdia para que aqueles que cumprem uma sentença criminal possam ser recuperados: por recuperados se quer dizer aqui que resgatem sua humanidade, ou seja, que assumam a responsabilidade por seus erros e, ao mesmo tempo, que percebam na retribuição pela falta cometida, uma etapa dessa recuperação. Assim, o método APAC é capaz de promover – pela misericórdia – o resgate da dignidade da pessoa humana entre os recuperandos e, ao mesmo tempo, cumpre papel eficaz na função promocional do direito.⁴⁰

7. JURISPRUDÊNCIAS QUANTO AO EMPREGO DO MÉTODO APAC

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem apresentado entendimentos na observância de promover e facilitar a implementação do método APAC, de acordo com jurisprudência abaixo:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REEDUCANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME PRISIONAL FECHADO - TRANSFERÊNCIA PARA CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL GERIDO PELA APAC - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - PORTARIA CONJUNTA Nº 1.182/PR/2021/TJMG - DECISÃO MANTIDA. Nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso I, da Portaria Conjunta n.º 1.182/PR/2021/TJMG, a autorização de transferência do indivíduo privado de liberdade para a APAC deve ser precedida de manifestação do preso condenado pelo juízo onde situada a unidade ou que o reeducando possua familiares na referida comarca, bem ainda manifeste interesse em sua transferência e o propósito de se ajustar às regras da instituição. Emergindo da suma documental que o reeducando, cumprindo pena no regime prisional fechado, preenche dois dos requisitos necessários ao ingresso na APAC, acrescidos da aceitação pelo respectivo Centro de Reintegração Social, mister a manutenção do

⁴⁰ POZZOLI, Lafayette. GUERRA, Sidney. SIQUEIRA, Gilmar. MISERICÓRDIA RESGATA A JUSTIÇA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO RECUPERANDO APAC1 – INSTRUMENTO PARA USO DO DIREITO NA SUA FUNÇÃO PROMOCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Disponível em: <https://www.e-blicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/45613/36658> Acesso em 02 de mar de 2023.

decisum recorrido. (TJ-MG - AGEPN: 10000212634745001 MG, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/02/2022).⁴¹

Para poder ser encaminhado para a Instituição que aplica o método APAC, o apenado tem que preencher alguns requisitos, sendo alguns imprescindíveis, como por exemplo, manifestar à vontade de ser transferido devido a necessidade de adequação as regras do local e ainda que o apenado tenha familiares na comarca para onde ele seria transferido, em razão do papel da família no método APAC.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - AGENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME ABERTO - AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA - IMPOSIÇÃO DE COMPARECIMENTO DO REEDUCANDO NA APAC - POSSIBILIDADE. 1 - Tendo o legislador, consoante o disposto no artigo 115, I, da Lei 7.210/84, deliberado ser condição geral e obrigatória que o Reeducando, em regime aberto, permaneça no local que lhe for designado, durante o repouso e nos dias de folga (artigo 115, I, da Lei 7.210/84), mostra-se legítima a decisão judicial que, ao vislumbrar que o presídio da Comarca não oferece condições estruturais para que o agente possa lá pernoitar e permanecer recolhido nos dias de folga determina que ele se recolha na APAC-Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, em fins de semana e feriados, com horários fixados. (TJ-MG - AGEPN: 10016140048246001 MG, Relator: Sálvio Chaves. Data de Julgamento: 16/06/2016. Data de Publicação: 24/06/2016)⁴²

O julgado disposto acima demonstra ser inaceitável que o apenado pague pela ineficiência Estatal por não haver disponíveis vagas em casas de albergado. Conforme o artigo 115 da LEP “o juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias [...]”. (BRASIL, 1984).⁴³

Observa-se em outra decisão como o papel de promoção do estudo e do trabalho pela APAC é primordial em atividades que podem possibilitar a remissão de parte da pena:

⁴¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais processo. TJ-MG - AGEPN: 10000212634745001 MG, Relator: Bruno Terra Dias. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1374653389> Acesso em 10 de mar de 2023.

⁴² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais processo. Ag Exec 1.0016.14.009220-2/001. (MINAS GERAIS, 2016). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/886994245>. Acesso em: 02 de mar de 2023.

⁴³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jul. 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 02 de mar de 2023.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -REMIÇÃO DE PENA - ATIVIDADE DE LABORTERAPIA - MÉTODO APAC - ESPÉCIE DE ATIVIDADE DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 126 DA LEP - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O art. 126 da LEP (redação dada pela Lei nº 12.443/11), dispositivo legal que regulamenta o instituto da remição, limita-se a apontar o trabalho ou o estudo como atividades que podem ensejar a remição de parte da pena, não conceituando o termo "trabalho" ou discriminando espécies deste. - A finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando, diretriz que deve servir de parâmetro para interpretação de qual atividade pode ser entendida como forma de trabalho. - A atividade de laboroterapia é desenvolvida e reconhecida pela metodologia APAC como espécie de trabalho que visa à ressocialização do reeducando em cumprimento de pena em regime fechado, sendo, portanto, imperioso o seu reconhecimento para fim de remição de pena. Tribunal de Justiça de Minas Gerais processo Ag Exec. nº 1.0042.10.002895-2/001 (MINAS GERAIS, 2012).⁴⁴

No julgado acima, o juiz indeferiu o pedido de remição de pena porque entendeu que a atividade executada pelo agravante, a laboroterapia, não poderia ser considerada como trabalho. Mas o relator deu provimento ao Agravo em Execução Penal com o entendimento de que a atividade de laboroterapia é utilizada e faz parte da metodologia desenvolvida pela APAC como tipo de atividade laboral que busca auxiliar na ressocialização do preso. Pelo que preconiza o artigo 126 da LEP, onde está descrita a regra da remição, o texto apenas aponta o estudo ou trabalho como atividades que com a possibilidade de remir parte do tempo da pena, não contendo qualquer referência sobre qual tipo de trabalho poderia ser realizado. O Relator Des. Herbert Carneiro destaca dessa forma:

[..] A finalidade primordial da pena, em fase de execução penal, é a ressocialização do reeducando, diretriz que deve servir de parâmetro para interpretação de qual atividade pode ser entendida como forma de trabalho. Dessa forma, a meu ver, a atividade laboral exercida pelo reeducando durante o cumprimento de pena, de forma regular e devidamente reconhecida e gerenciada pela direção do presídio, que permita a este o avanço no processo de recondução ao âmbito social, como ocorreu no caso em questão, deve ser interpretada como trabalho. Tribunal de Justiça de Minas Gerais processo Ag Exec. nº 1.0042.10.002895-2/001 (MINAS GERAIS, 2012).⁴⁵

⁴⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **Ag Exec 1.0042.10.002895-2/001**.Relator: Des. Hebert Carneiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943947693>; Acesso em: 02 mar 2023.

⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: **Ag Exec 1.0042.10.002895-2/001**.Relator: Des. Hebert Carneiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943947693/inteiro-teor-943947793>; Acesso em: 02 mar 2023.

Em outro julgado, verifica-se que os entendimentos têm se mantidos no sentido de encaminhar o apenado que cumpra os requisitos para sua transferência para a Instituição, visando realmente a necessidade de ressocialização, sem olhar de forma preconceituosa para seu crime, entendendo que o cumprimento da pena não é uma vingança da sociedade, mas uma forma de reinseri-lo ao convívio social entendendo que não deve mais infringir as leis.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DECRETO CONDENATÓRIO. REGIME FECHADO. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO RÉU DE CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DIRIGIDO PELA APAC PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL CONVENCIONAL. 1. O direito penal não é instrumento de vingança, seja individual seja social; nem a Justiça é o meio de efetivá-la. Não é de aceitar-se o entendimento de Van Bemelen de que: Na realidade a justiça não é mais que a antiga vingança impessoal coberta de um verniz filosófico. Raspai a justiça e achareis a vingança (Tourinho Neto). 2. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso (Nilson Naves). [...] 4. Sob a roupagem de que o estabelecimento atual é incompatível com a situação do paciente, tomou-se a decisão sem nenhuma referência a elemento concreto a justificar a remoção. Não servindo para justificar a transferência a necessidade de serem realizados sacrifícios pessoais pelo condenado, a fim de que este "pague" pelos delitos que cometeu na exata medida da dor causada às vítimas e suas famílias, muito menos conjecturas sobre os riscos de fuga. 5. De acordo com a Juíza da execução de Barracão, o paciente tem excelente comportamento carcerário e a APAC tem capacidade para gerenciar a execução da pena, inclusive no que tange à prevenção de qualquer tipo de fuga. Além disso, destaca que há regras administrativas tão rigorosas quanto às impostas pela Lei de Execução Penal, que o comando da sentença condenatória é rigorosamente cumprido e que há baixo custo e alto índice de ressocialização. 6. Ordem concedida para cassar o acórdão no ponto em que determina a remoção do paciente do Centro de Reintegração Social de Barracão/PR dirigido pela APAC. (STJ - HC: 383102 PR 2016/0331363-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017)⁴⁶

A jurisprudência vem entendendo que em referência as atividades desenvolvidas pela APAC, estas estão voltadas para a ressocialização e recuperação do apenado proporcionado por meio do método elaborado por eles. Tendo no caso citado, as atividades de laborterapia, por exemplo.

⁴⁶ STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC: 383102 PR 2016/0331363-5**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 22/03/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450538712> Acesso em: 08 de mar de 2023;

É visto assim, que os magistrados do tribunal mineiro reconhecem o importante papel da APAC como entidade que, em observância à Lei de Execução Penal, visa promover a dignidade do preso e trabalha no sentido de implementar a humanização no sistema prisional, demonstrando com o sucesso de suas ações a necessidade de mudanças profundas no sistema prisional convencional.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo buscado por este trabalho pautou-se em iniciar a discussão tratando a respeito das penas, seu aparecimento, como eram aplicadas ao longo do tempo, para entender melhor em como chegamos ao atual modelo de sistema prisional e o que de fato, mudou, em que evoluímos no tratamento dos indivíduos que cometem infrações ou delitos.

Concluiu-se que as penas como são aplicadas atualmente visam somente o castigo, não existindo qualquer cuidado com as condições de alocação das pessoas ou preocupação com a ressocialização, nem como esses indivíduos serão devolvidos para a sociedade. Os mínimos direitos dos apenados são constantemente violados, dificultando ainda mais qualquer possibilidade para ressocialização.

Vale salientar a existente disparidade no disposto na legislação e o que de fato é aplicado na questão relacionada a ressocialização, a realidade vivenciada no dia a dia dos presos apenas afasta qualquer possibilidade de um sistema prisional que seja minimamente satisfatório no alcance do seu principal objetivo. No ordenamento jurídico pátrio não há o que se falar sobre a inexistência de direitos e garantias aos apenados, o problema que precisa ser sanado é a problemática da falta de aplicabilidade dos recursos dispostos em lei para que os direitos garantidos nela possam de fato alcançar os que necessitam de sua tutela.

Percebe-se assim, uma enorme falha no que se refere às políticas públicas voltadas para o sistema prisional brasileiro, porque o Estado sequer oferece um ambiente adequado para o cumprimento das penas. Não há como recuperar um apenado que fica instalado durante anos num lugar degradante, insalubre, sem qualquer dignidade. Mesmo com o dever de criar, executar e manter essas políticas, o Estado se mantém omissivo.

Nesse contexto em que se entende que a falta de dignidade é um dos fatores que mais influenciam para que o apenado deixe o sistema carcerário pior do que quando entrou nele, mais revoltado, mais brutalizado. Assim, surgem iniciativas da sociedade civil com o intuito de trazerem alternativas de soluções para essa questão de tamanha relevância para toda a sociedade. Um resultado positivo da implantação destas iniciativas é a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

É possível reconhecer a diferença do método APAC e todos os benefícios e melhorias que são possíveis implementar por meio dele. Sendo a chave para o sucesso desse método, o resgate da dignidade do recuperando. A importância do investimento na valorização do indivíduo, o trabalho na recuperação da autoestima dos apenados. “matar o criminoso e salvar o homem”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, caso fosse devidamente respeitado, em todas as esferas da sociedade, inclusive no sistema prisional, não haveria o que se falar em medidas a serem tomadas ou corrigidas. Tudo estaria como deveria estar. Mas temos descumprimentos sistêmicos, não só aos princípios constitucionais, também as leis que dispõem de forma mais detalhada de alguma questão específica. Assim o caminho é o investimento nas iniciativas da sociedade que trazem resultados concretos para as questões levantadas.

9. REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1999;

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003;

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1, 2012;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2015;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez;

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jul. 1984. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 02 de mar de 2023;

BRASIL. **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em 22 de fev de 2023;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001;

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004;

FANDINO MARINO, Juan Mario. **Análise comparativa dos efeitos da base socioeconômica, dos tipos de crime e das condições de prisão na reincidência criminal**. Sociologias, Porto Alegre, n.8, p.220, dez. 2002. <https://www.scielo.br/j/soc/a/gKYkRgqWGtnYkHyp3HX45Zq/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 01 de mar de 2023;

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – FBAC. O que é APAC. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac/>. Acesso em 23 de fev de 2023;

GOUVEA, Carolina Carraro. **Os fundamentos da pena: analisando as teorias que justificam a punição**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 6, n. 2, p. 01 – 17, Jul/dez. 2020;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**, V.3. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2017;

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22;

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 611;

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. 2ª reimpressão. São Paulo. Martin Claret. 2011;

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático. parte geral**. vol.1: 4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo: **Ag Exec 1.0042.10.002895-2/001**. Relator: Des. Hebert Carneiro. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/943947693/inteiro-teor-943947793>;
Acesso em: 02 mar 2023;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo: **Ag Exec 1.0016.14.009220-2/001**. (MINAS GERAIS, 2016). Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/886994245>. Acesso em 22 de fev de 2023;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Processo: **AGEPN: 1.0000.21.263474-5/001**. MG, Relator: Bruno Terra Dias. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1374653389> Acesso em 10 de mar de 2023;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em:
<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/noticias/393273704/tjmg-regulamenta-transferencia-de-sentenciados-para-as-apacs>. Acesso em 04 de abril de 2023;

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-apanado-atraves-do-trabalho-em-face-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 22 de fev de 2023;

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001;

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 3.ed. São Paulo: Ed. Paulinas, 2006. p. 29;

PINTO, Felipe Martins. **Do objeto e aplicação da Lei de Execução Penal**. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). *A Execução Penal à Luz do Método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012;

PINTO, Felipe Martins. **Do objeto e aplicação da lei de execução penal**. In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.). *A Execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 15-24;

POZZOLI, Lafayette. GUERRA, Sidney. SIQUEIRA, Gilmar. **Misericórdia resgata a justiça no processo de ressocialização do recuperando apac1 – instrumento para uso do direito na sua função promocional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://www.e-blicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/45613/36658> Acesso em 02 de mar de 2023;

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos fins da pena: breves reflexões**. Revista dos Tribunais Online Ciências Penais, v. 0, p. 143, janeiro de 2004;

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. REVISTA CONSULEX. Ano III, nº 20, ago. 1998;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018;

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020;

SOUZA, Ana Paula. **Função Ressocializadora Da Pena**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/funcao-ressocializadora-pena.htm>. Acesso em 20 fev 2023;

SILVA, José Ribamar da. **Prisão: Ressocializar para não reincidir**. 2003. 60 fls. Monografia – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003, p. 36-37. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7066353-Prisao-ressocializar-para-nao-reincidir.html> Acesso em 01 de mar 2023;

STF – Supremo Tribunal Federal. **Informativo Nº 798**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> Acesso em 22 de fev de 2023;

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **HC: 383102 PR 2016/0331363-5**, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 22/03/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450538712> Acesso em: 08 de mar de 2023;

ZEFERINO. Genilson Ribeiro. **Execução Penal - APAC**. In: **SILVA, Jane Ribeiro (Org.). A Execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2013. P. 55-63.